



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Angra dos Reis
Procuradoria-Geral
Assessor Jurídico: Raphael Beltrão Dias

PARECER N° 67/2025/PGM/ASJUR03
PROCESSO N° SEI-2025-02000452
INTERESSADO: SECRETARIA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS

Para: SGES/DELCA

Assunto: Análise de viabilidade de revogação do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 90.068/2025

Trata-se de análise jurídica em atenção ao Despacho (SEI nº 00806494), subscrito pelo Pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 90.068/2025, que tem por objeto a aquisição de vacinas veterinárias destinadas à Secretaria de Agricultura, Aquicultura e Pesca.

A controvérsia central reside na constatação de um vício procedimental que inviabilizou a competição isonômica e a seleção da proposta mais vantajosa. A análise dos autos demonstra que o Documento de Formalização da Demanda (DFD) e o Estudo Técnico Preliminar (ETP) estabeleceram a ordem dos itens como: 1º) Vacina Antirrábica e 2º) Vacina Tetravalente. O mapa comparativo de preços, que definiu os valores referenciais do certame, seguiu essa mesma estrutura.

Ocorre que o Termo de Referência, anexo ao edital e documento que vincula as especificações do objeto para os licitantes, foi elaborado com a ordem dos itens invertida. Ao lançar o certame no sistema de compras governamentais, foram inseridos os valores de referência corretos (apurados no mapa de preços), porém atrelados às descrições invertidas do Termo de Referência.

Tal inconsistência gerou um caos procedimental durante a fase de lances, pois as propostas com preços adequados para cada item eram rejeitadas pelo sistema por incompatibilidade com os valores de referência trocados. A situação culminou na necessidade de os licitantes, para se manterem na disputa, cadastrarem lances com valores invertidos, desvirtuando por completo a competição. O vício apenas foi plenamente compreendido durante a sessão pública, após a manifestação de um dos concorrentes.

Diante desse quadro, impõe-se a extinção do certame com fundamento no poder-dever de autotutela da Administração, consagrado na [Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal](#):

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou

revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Ainda que o erro material configure uma ilegalidade, a sua constatação tardia, já na fase de disputa, e a consequente inviabilidade de saneamento, materializam o **fato superveniente** que torna a continuidade do procedimento manifestamente contrária ao interesse público. A medida cabível, nesse contexto, é a **revogação**, conforme autoriza o art. 71, inciso **II**, da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

[...]

II - revogá-la por motivo de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, assegurada a prévia manifestação dos interessados;”

A situação se amolda ao entendimento do professor Marçal Justen Filho, para quem a revogação é um dever quando a continuidade do procedimento se mostra inviável:

“Mas há hipóteses em que a Administração não dispõe de alternativa, senão revogar a licitação. Essa hipótese se verifica nos casos em que não comparecem licitantes ou que não é viável obter a contratação (seja porque todas as propostas foram desclassificadas, seja porque todos os licitantes foram inabilitados). Nesse caso, a solução para encerramento do processo licitatório consiste em promover a sua revogação.”

O fato superveniente é, precisamente, a descoberta de que o erro procedimental tornou a competição imprestável, frustrando por completo os objetivos da licitação, notadamente a isonomia e a busca pela proposta mais vantajosa (art. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021). Como bem apontado pelo Pregoeiro, *“no ponto em que se encontra o certame fica inviável retornar para sanar o equívoco ocorrido”, não restando alternativa que não a extinção do procedimento.*”

Ante o exposto, esta Procuradoria se manifesta pela **plena viabilidade jurídica da revogação** do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 90.068/2025, com fundamento no poder de autotutela da Administração (**Súmula 473** do STF) e, especificamente, no art. 71, inciso **II**, da Lei nº 14.133/2021. A identificação de um erro que não pode ser corrigido durante a fase de lances demonstra a ausência de interesse público em prosseguir com um certame irremediavelmente comprometido.

Recomenda-se, portanto, a elaboração do competente Termo de Revogação do procedimento licitatório e a efetivação de sua ampla publicidade, mediante publicação na imprensa oficial. Ressalta-se, por fim, que a

revogação do presente certame não impede a realização de nova licitação com o mesmo objeto, desde que o erro identificado seja devidamente corrigido na fase preparatória.

É a manifestação que submeto à consideração superior, sem a qual não terá validade jurídica, nos termos do art. 1º do [Decreto Municipal nº 11.889, de 25 de janeiro de 2021](#).

RAPHAEL BELTRÃO DIAS

Assessor Jurídico - PGM.SUCON

Mat. 32.720



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Magalhães Nascimento, Procuradora Geral**, em 05/11/2025, às 11:07, conforme Capítulo III, Art. 7º do Decreto nº 13.367 de 03 de janeiro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Raphael Beltrão Dias, Assessor Jurídico**, em 05/11/2025, às 11:08, conforme Capítulo III, Art. 7º do Decreto nº 13.367 de 03 de janeiro de 2024.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://angra.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00810210** e o código CRC **2B2AF832**.